



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/190 (CONTJOR)

Queixa de Diogo Faria contra *Correio da Manhã* e CMTV, relativa à notícia "Viajou para Budapeste após ter divulgado mails", publicada no dia 09 de abril de 2019

Lisboa  
27 de abril de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/190 (CONTJOR)

**Assunto:** Queixa de Diogo Faria contra *Correio da Manhã* e CMTV, relativa à notícia "Viajou para Budapeste após ter divulgado mails", publicada no dia 09 de abril de 2019

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 7 de maio de 2019, uma queixa de Diogo Faria contra a publicação periódica *Correio da Manhã* e o serviço de programas CMTV.
2. A queixa incide sobre uma notícia publicada na edição impressa e no sítio eletrónico do jornal *Correio da Manhã*, no dia 9 de abril de 2019, intitulada "Viajou para Budapeste após ter divulgado mails" e dois sobre as edições do programa "Liga D'Ouro", da CMTV, exibidas nos dias 9 e 10 de abril de 2019.
3. O queixoso esclarece que «é técnico de informação e conteúdos da FCP-Media, SA, desempenhando funções na redação da *newsletter* diária "Dragões Diário" e da revista "Dragões", assim como na preparação de conteúdos de programas transmitidos no canal "Porto", sendo ainda comentador desportivo no programa "universo Porto na Bancada"».
4. Considera o queixoso que os denunciados criaram um «enredo», no qual faltam à verdade, isenção e ao rigor informativo, pelo qual devem pautar a sua atividade.
5. Alega que o *Correio da Manhã* teve acesso ao e-mail, colhido do processo em que era arguido, através do qual comunicou que se iria ausentar da sua residência, por motivo de gozo de férias, indicando as datas e os exatos locais (hotéis e moradas) em que se encontraria.

6. Alega que, nas peças em apreço, quer de imprensa quer de televisão, não foi observado o dever de contraditório.
7. «É aliás o próprio *Correio da Manhã* a referir que nem sequer se tentou obter o contraditório por parte do visado (Diogo Faria), optando-se por contactar Francisco J. Marques», em violação do dever de procurar ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupam. «A este respeito, saliente-se também que Francisco J. Marques não é representante de Diogo Faria, pelo que – ainda que tivesse existido qualquer tentativa de contacto com este último, o que também não sucedeu – não se compreende, nem tão-pouco se pode admitir esta opção do jornal/da jornalista.»
8. O queixoso alega que é igualmente revelador da falta de rigor e isenção o final da notícia publicada pelo *Correio da Manhã*, quando diz: «Diogo Faria protege a estrutura dirigente – também arguida – garantindo que ninguém no FC Porto conhecia o conteúdo das conversações. Uma revelação que chegou a merecer um comentário irónico do juiz: ou Diogo Faria mentiu ou os dirigentes portistas eram demasiado distraídos.» Afiança o queixoso que esta afirmação «não corresponde à verdade», não se eximindo o jornal «de falsear e alterar as palavras de Magistrados Judiciais em audiências de julgamento que são públicas e que se encontram gravadas.»
9. O queixoso contesta ainda a legenda a sua fotografia — «Diogo Faria é réu, mas foi chamado a testemunhar pelo FC Porto» —, uma vez que não é réu no processo cível movido pelo SL Benfica.
10. Quanto à CMTV, considera que também foram apresentados factos de forma incorreta, alterando a informação colhida de modo a criar suspeita e desconfiança sobre a deslocação do queixoso.
11. O queixoso destaca que, no programa “Liga D’Ouro”, a jornalista Tânia Laranjo refere que o queixoso faltou a uma diligência judicial num processo onde é arguido, justificando a falta com a viagem a Viena e a Budapeste. O queixoso argui que «não

faltou a qualquer diligência judicial, limitando-se a cumprir, pelos meios e nos termos adequados, com o dever a que está obrigado pelo Código de Processo Penal.»

12. Considera ainda demonstrativo da falta de rigor e isenção o facto de se afirmar que ficou num hotel fora do centro de Budapeste («Era a zona mais improvável para alguém ir de férias com a namorada [...] porque é claramente uma zona residencial. Não tem nada de turístico, não tem hotéis, não tem nenhuma zona noturna»). Assegura que ficou hospedado no hotel «Silver Hotel Budapeste City Center», no centro da cidade.
13. «Aliás, ao longo dos programas televisivos transmitidos pelo canal CMTV a 09-04-2019 e 10-09-2019 são várias as acusações sem quaisquer provas de que o aqui queixoso terá encontrado e contacto com o alegado pirata informático Rui Pinto em Budapeste.» Destaca os seguintes oráculos: «Enviado do Porto vizinho do pirata»; «Novas provas explosivas»; «Pirata e amigo em Budapeste.»
14. «Tudo o que já havia sido rejeitado pelo próprio queixoso numa intervenção em programa televisivo transmitido pela CMTV e pelos esclarecimentos que prestou na rede social Twitter. Como é bom de ver, a Denunciada sobrevaloriza e amplifica informações falsas, sublinhando-as através da utilização de oráculos e, como tal, contribuindo para a veiculação de um discurso especulativo.»

## II. Oposição

15. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, procedeu-se à notificação do diretor do jornal *Correio da Manhã* e do diretor de informação da CMTV, tendo sido apresentada a seguinte defesa:
  - a) «Tanto a notícia impressa como a reportagem transmitida no serviço de programas CMTV descreve factualmente a alegada intervenção do queixoso no caso da divulgação do emails sobre o Sport Lisboa e Benfica, a coincidência de o mesmo ter

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

sido colega de faculdade do hacker Rui Pinto e de aquele ter viajado para Budapeste logo depois de ter sido revelada publicamente a identidade do pirata informático. A jornalista, autora da notícia em causa, tomou conhecimento de que o queixoso se encontraria em Budapeste de 15 a 18 de novembro de 2018. Informação, essa, que foi prestada pelo próprio queixoso ao processo-crime [...].»

- b) No que toca à alegação do queixoso de que nunca foi exercido o contraditório, os denunciados afirmam que foram feitas várias tentativas de contacto para o próprio queixoso e para o Francisco J. Marques, mas os mesmos lograram-se infrutíferos, «sendo assim de considerar que foi cumprido por parte da jornalista o direito ao contraditório.»
- c) Quanto à alegação do queixoso de que a afirmação do juiz, que consta da notícia publicada no *Correio da Manhã*, não corresponde à verdade, os denunciados esclarecem que a afirmação não se encontra entre aspas e «mais não é do que uma interpretação da jornalista após ouvir a sessão do julgamento prestada no âmbito do referido processo.»
- d) «Ao contrário do que o queixoso pretende fazer crer, as notícias em causa não tiveram como intuito criar no público a suspeita e desconfiança sobre a deslocação a Budapeste. Mas sim veicular que coincidentemente aquele viajou para Budapeste depois de ter sido tornada pública a identidade do principal suspeito de ser o pirata informático no caso dos emails do Benfica. E a coincidência de o mesmo ter ficado hospedado num hotel que se encontrava a apenas 450 metros de casa onde se encontrava Rui Pinto.»

### III. Audiência de conciliação

- 16. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 18 de junho de 2019, não tendo sido

alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

#### **IV. Análise e fundamentação**

17. Tendo em conta os factos alegados na queixa, e contraditados na oposição, cumpre aferir o cumprimento de princípios e deveres aplicáveis à atividade de comunicação social, designadamente os deveres de isenção e rigor informativo, de rejeição de sensacionalismo e de demarcação entre factos e opinião, e o dever de auscultação das partes com interesses atendíveis.
18. O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, exigindo-se a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada.
19. Assim, constitui obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (cf. artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup>). Por seu turno, a Lei de Imprensa<sup>3</sup> determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação [...]».
20. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>4</sup> (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

---

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

<sup>4</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

21. Destaque-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista<sup>5</sup>, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.»
22. A peça publicada dia 9 de abril de 2019 no jornal *Correio da Manhã* apresenta irregularidades em matéria de isenção e rigor no tratamento dos factos, tendo conta os elementos que o queixoso fez chegar à ERC e a pronúncia dos denunciados.
23. Veja-se o seguinte excerto da peça em que se diz que «[a] informação de que estava na Hungria foi dada noutro processo no qual era arguido. Diogo Faria justificou ter faltado, alegando que de 12 a 15 de novembro estava em Viena e seguia depois para Budapeste. Ficou na capital húngara pelo menos até dia 18.»
24. Na edição de dia 9 de abril do programa emitido na CMTV, a jornalista volta a referir que Diogo Faria «faltou a uma diligência, ele teve de explicar porquê e, ao explicar, disse que estava na Hungria», afirmação que repete minutos mais tarde na mesma emissão.
25. Relativamente a esses factos, o queixoso afiança jamais ter faltado a qualquer diligência judicial, tendo esclarecido a jornalista, na conversa de *chat* que consta do documento 5 anexo à queixa, que a informação que deu ao tribunal correspondeu ao seu dever de, enquanto arguido, informar o tribunal de ausências do país superiores a seis dias.
26. É possível constatar, na mesma conversa, que a jornalista responde «se está incorreta a falta corrijo». No entanto, não se identificou nenhuma tentativa de cumprimento do dever de retificação, imposta pela alínea b) do n.º 2 do artigo

---

<sup>5</sup> Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

- 14.º do EJ, fosse na edição seguinte do jornal ou nas reportagens televisivas em apreço.
27. A peça publicada no jornal *Correio da Manhã* apresenta igualmente debilidades na demarcação entre factos e opinião, em violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ, como se pode verificar nos seguintes exemplos: «Diogo Faria *protege a estrutura dirigente* — também arguida — garantindo que ninguém do FC Porto conhecia o conteúdo das conversações.» Ora, a afirmação de que o visado protege a estrutura dirigente do FC Porto constitui um juízo de valor, que é apresentado como se de um facto se tratasse.
28. O mesmo sucede com o seguinte excerto da mesma peça: «Uma revelação que chegou a merecer um comentário irónico do juiz: ou Diogo Faria mentia ou os dirigentes portistas eram demasiado distraídos.» O queixoso contesta a veracidade daquele enunciado, juntando à queixa, como elemento de prova, gravação da sessão de julgamento em que depôs como testemunha.
29. Os denunciados esclarecem que, caso aquelas palavras tivessem sido «proferidas pelo Exmo. Juiz, a afirmação encontrar-se-ia entre aspas, o que não sucede no presente caso.» Assim, é alegado que «[n]a realidade, tal afirmação não é mais do que uma interpretação da jornalista após ouvir a sessão de julgamento prestada no âmbito do referido processo.»
30. Independentemente da distorção que possa ter ocorrido face às efetivas palavras proferidas pelo juiz, em momento algum da peça se esclarece que está em causa uma interpretação da jornalista. Pelo contrário, o texto aparece aos olhos dos leitores como discurso indireto (que dispensa o uso de aspas), o que induz a conclusão de que o comentário foi da autoria do juiz.
31. Não é exigido que as notícias sejam um relato neutro e acrítico dos factos noticiados, uma vez que podem integrar uma componente analítica e interpretativa. Porém, no caso em apreço, não fica claro de que se trata de uma interpretação ou análise da jornalista sobre o ocorrido na sessão do julgamento,

antes parecendo que se trata da reprodução, em discurso indireto, do que foi dito pelo juiz.

32. Relativamente à edição de 9 de abril do programa “Liga D’Ouro”, verifica-se também que não foi observado o dever de demarcação entre factos e opinião, designadamente quando a jornalista afirma aquela que é a tese principal das várias peças em análise: «parece que afinal Diogo Faria teria essa localização.»
33. Com efeito, a tese de que Diogo Faria conhecia o paradeiro de Rui Pinto antes de este ter sido localizado pelas autoridades assenta no facto de se considerar que a escolha de Budapeste como destino de viagem seria uma coincidência digna de suspeita, por ser a cidade onde estaria Rui Pinto. Ora, não existindo qualquer outro indício que possa sustentá-la, aquela tese carece de sustentação factual.
34. Mais se verifica que os oráculos exibidos na edição de dia 9 de abril na CMTV enfatizam aquela tese: «Enviado do Porto vizinho do pirata»; «Novas provas explosivas»; e ainda «Pirata e amigo em Budapeste».
35. Assim, as peças em apreço podem reforçar no leitor e no espectador uma perceção de que a viagem de Diogo Faria a Budapeste, em novembro de 2018, constitui forte indício de que este teria conhecimento do paradeiro de Rui Pinto e que poderia mesmo ter-se encontrado com ele, perceção essa que, do ponto de vista jornalístico, não tem suficiente sustentação.
36. Refira-se ainda que o dever de informar com rigor e isenção pressupõe o recurso ao contraditório, com vista a obter o ponto de vista dos envolvidos em determinado acontecimento, tal como decorre da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ. A garantia do exercício do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão.
37. Na versão impressa, é exibida uma caixa de texto no canto superior direito, acima do título da peça, onde se lê: «O Correio da Manhã tentou ontem contactar Diogo Faria, através do diretor de Comunicação do FC Porto, Francisco J. Marques, mas tal não

foi possível até ao fecho desta edição. O coautor do livro ‘Polvo Encarnado’ colabora com o Porto Canal desde a temporada 2016/2017.»

38. Na sua pronúncia, os denunciados confirmam que «a tentativa de contacto foi feita através do diretor de comunicação Francisco J. Marques.»
39. Mais afirmam que foi tentado contacto «durante várias horas para o próprio Queixoso e para Francisco J. Marques», que se lograram infrutíferas.
40. Por outro lado, cumpre realçar que, no documento 5 anexo à queixa, que exhibe uma conversa de *chat* entre o queixoso e a jornalista que assina as peças, esta justifica que «Foi um colega que tentou o contacto durante horas. Até pelo Francisco. Não fui eu porque não tinha o seu contacto e porque não falo com o FJM.»
41. Ao contrário do que dizem os denunciados em sede de pronúncia, este documento não atesta eventuais tentativas de contacto com o visado, uma vez que reproduz uma conversa entre o visado e a jornalista que ocorreu no dia da publicação, ou seja, após o fecho da edição, e por iniciativa do primeiro.
42. Assim, examinadas as peças jornalísticas e os elementos fornecidos pelas partes, o Regulador forma a convicção de que não foi efetivamente ouvido o queixoso, diretamente visado na notícia do *Correio da Manhã* e nas reportagens da CMTV, e que não houve tentativas exaustivas de o ouvir.

## V. Deliberação

Apreciada uma queixa de Diogo Faria contra a publicação periódica *Correio da Manhã* e o serviço de programas CMTV, sobre uma notícia publicada na edição impressa e no sítio eletrónico do jornal *Correio da Manhã*, no dia 9 de abril de 2019, intitulada “Viajou para Budapeste após ter divulgado mails” e sobre as edições do programa “Liga D’Ouro” da CMTV, exibidas nos dias 9 e 10 de abril de 2019, o Conselho Regulador da ERC, no exercício

das atribuições e competências de regulação constantes na alínea na d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar, nas peças analisadas, irregularidades relativas ao dever de informar com isenção e rigor, na medida que as peças reforçam no leitor e no espectador uma perceção de que a viagem de Diogo Faria a Budapeste, em novembro de 2018, constitui indício de que este teria conhecimento do paradeiro de Rui Pinto e que poderia mesmo ter-se encontrado com ele, perceção essa que, do ponto de vista jornalístico, não tem suficiente sustentação;
- b) Instar a publicação *Correio da Manhã* e o serviço de programas CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo